

## **DECISÃO N° 2519708, DE 08 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25742.014699/2022-56**

**AIS nº 0132754222 - CVPAF - BA**

**Autuada: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.**

A empresa **COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.** foi autuada em 10/01/2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Manejo de caso suspeito de COVID-19 a bordo da embarcação, em desacordo com as determinações sanitárias nacionais: a) embarcação considera apenas caso suspeito de Covid-19 aqueles indivíduos que apresentam temperatura acima de 37,8°C, descartando como caso suspeito de COVID-19 aqueles viajantes com outros sintomas gripais, com temperatura abaixo de 37,8°C; b) viajantes sintomáticos, sem temperatura acima de 37,8°C, não são testados e não são mantidos em isolamento até o adequado descarte do caso - resultado negativo ou não detectável por meio de teste de amplificação de ácidos nucleicos do tipo RT-PCR ou RT-LAMP para rastreamento de SARS-CoV-2;

2) Não adoção do formulário para triagem das condições de saúde do viajante como prevê o anexo da RDC Anvisa nº 574/2021. Não há um formulário com as informações necessárias para investigação epidemiológica, tais como presença de comorbidades, informações de viagem, contato e para contato de emergência (pessoa não embarcada), último país de procedência, histórico de países visitados e concordância com a política sanitária vigente para a temporada de cruzeiros 2021/2022. De forma a complementar as informações coletadas no embarque não são integradas aos sistemas de informações da companhia para fins de investigação epidemiológica de eventos de saúde;

3) Apesar de terem sido identificados casos suspeitos e confirmados a bordo, não foram veiculados comunicados sonoros alertando sobre o evento de saúde e ressaltando que todos os embarcados devem reforçar a atenção quanto aos protocolos de mitigação do risco de transmissão do SARS-CoV-2;

- 4) Não é realizado o controle de ciclo de vacinação completo, de realização de teste laboratorial de amplificação de ácidos nucleicos do tipo RT-PCR ou RT-LAMP, para rastreio da infecção pelo SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não detectável, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque ou resultado não reagente por teste rápido de antígeno realizado nas 24 horas anteriores ao embarque ou mesmo da presença ou não de sintomas de COVID-19 nas autoridades intervenientes antes de acessar à embarcação;
  - 5) Os responsáveis pela embarcação não fiscalizam ininterruptamente o uso correto de máscaras a bordo e não intervém em caso de descumprimento dessa recomendação. Durante a inspeção foram vistas pessoas sem máscaras circulando, sem que fosse chamada a sua atenção;
  - 6) Os documentos e informações essenciais à investigação epidemiológica não estavam disponíveis de forma organizada;
  - 7) A equipe de bordo não tinha clareza dos procedimentos adotados pela embarcação para monitoramento dos casos;
  - 8) Apesar do aumento do número de casos a bordo entre passageiros e tripulantes, as atividades recreativas não foram suspensas.
- [...]

Notificada da autuação em 24/01/2022 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos, relatando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência da indicação da penalidade a ser aplicada. Sustenta que as normas sanitárias estabelecidas pela RDC nº 574/2021 foram estritamente observadas pela Autuada. Assevera que os passageiros e membros da equipe de bordo que apresentavam apenas sintomas gripais (tosse seca, dor pelo corpo) foram atendidos, submetidos ao teste de detecção do vírus e, aqueles casos em que o resultado foi positivo foram imediatamente identificados nos sistemas internos e colocados em quarentena. Menciona que os próprios avisos, espalhados pelo cruzeiro, alertavam para a necessidade de se atentar para todo e qualquer sintoma de Covid-19, não se restringindo às hipóteses de febre aguda, afastando o apontamento da fiscalização de que os casos suspeitos de Covid-19 teriam sido administrados de forma inadequada. Alega que não houve ausência de registro de bordo. Registra que a equipe de bordo sempre esteve a postos para assegurar o estrito cumprimento das medidas preventivas da doença, não deixando de repreender os hóspedes que fugissem dos protocolos sanitários. Requer que seja reconhecida a ausência de irregularidade ou, caso não seja este o entendimento

da autoridade julgadora, que seja aplicada multa em seu patamar mínimo (fls. 51/71 e 83/634).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que as penalidades foram devidamente tipificadas no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Ressalta que as normas sanitárias estabelecidas pela RDC nº 574/2021 não foram atendidas, o que se pode verificar através da Notificação nº 141/2021 (fls. 28/29) e Notificação nº 148/2021 (fls. 30/33), além do contexto apresentado no relatório de inspeção elaborado pelo CIEVS (fls. 22/27). Salaria que o que denota as infrações cometidas foi o contexto observado *in loco* e que apresentava ligação direta com o surto de Covid-19 identificado na embarcação, expresso, principalmente, com o número crescente de casos e com seu enquadramento como Nível 4 (transmissão comunitária do vírus Sars-Cov-2), nos termos da Portaria GM/MS nº 2.928/2021. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 76/80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/19, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores

condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 20), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 637) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 80), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como graves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pelo manejo de caso suspeito de Covid-19 a bordo da embarcação, em desacordo com as determinações sanitárias nacionais;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela não adoção do formulário para triagem das condições de saúde do viajante;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela ausência de veiculação de comunicados sonoros, alertando sobre o evento de saúde e ressaltando a necessidade de reforçar a atenção quanto aos protocolos de mitigação do risco de transmissão do SARS CoV-2;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela não realização do controle do ciclo de vacinação completo, de realização de teste laboratorial de amplificação de ácidos nucleicos do tipo RT-PCR ou RT-LAMP, para rastreio da infecção pelo SARS-CoV-2 com resultado negativo ou não detectável, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, ou resultado não reagente por teste rápido de antígeno realizado nas 24 horas anteriores ao embarque, ou mesmo da presença ou não de sintomas de Covid-19 nas autoridades intervenientes antes de acessar a embarcação;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela ausência de fiscalização ininterrupta na embarcação acerca do uso correto de máscaras a bordo, não havendo intervenção em caso de descumprimento de tal recomendação;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela ausência de disponibilidade dos documentos e informações essenciais à investigação epidemiológica;**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela ausência de clareza da equipe de bordo quanto aos procedimentos adotados pela embarcação para o monitoramento dos casos; e**

**- R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) pela não suspensão das atividades recreativas, apesar do aumento do número de casos de Covid-19 entre passageiros e tripulantes.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/08/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2519708** e o código CRC **937D855B**.

---